



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 077 / 2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1739/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201800942

RECORRENTE: EF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CGF: 06.625.394-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE INVENTÁRIO.

Empresa optante do Simples Nacional. Ciência do Termo de Conclusão dentro do prazo legal para conclusão da ação fiscal. Ausência de nulidade. Caracterizada a falta de apresentação dos inventários de mercadoria, inicial e final, referentes a 2014. **Arts. Infringidos:** 275 do Decreto nº 24.569/97 e 61, II, da Resolução CGSN nº 94/2011. **Penalidade:** Art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e com provimento negado. Decisões unânimes e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Inventário. Deixar de Apresentar. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de entregar, durante a ação fiscal, os inventários referentes aos anos de 2013 e 2014 por parte de empresa optante do Simples Nacional.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97 – RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- Em atendimento ao MAF 201711934 (fls. 3) emitimos o termo de início de fiscalização 201714347 (fls. 4) quando intimamos o contribuinte a entregar os inventários referentes aos anos de 2013 e 2014, no que não fomos atendidos.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Conclusão (fls. 05).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 23 a 28 dos autos, alegando:

NULIDADE - EMISSÃO DE TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO E SUA CIÊNCIA POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os Autos de Infração foram lavrados na data de 23/01/2018 (fls. 2), só emitindo na data de 13/03/2018 (fls. 05) e cientificado o contribuinte através do Termo de Conclusão de Fiscalização em 14/03/2018 (fls. 05), apresentando uma falha no procedimento de fiscalização.

O Termo de Conclusão de Fiscalização, deve ser emitido logo após a lavratura dos Autos de Infração e cientificado o contribuinte da realização desses Autos de Infração resultado da fiscalização o quanto antes, e não depois de quase dois meses da lavratura dos Autos.

Desse modo, a impugnante entende que o lançamento ora constituído deve ser declarado nulo, pois à forma na qual se procedeu à emissão e cientificação do contribuinte no Termo de Conclusão da Fiscalização foi muito posterior à data da lavratura dos referidos Autos de Infração, incluindo o AI no 2018.00942-0 (objeto desta impugnação).

Pede seja:

- Declarada a nulidade do feito fiscal; ou
- Julgado improcedente o Auto de Infração; ou
- Realizada perícia para determinar corretamente a base de cálculo e a natureza da operação.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 35 a 38, proferiu decisão de procedência do feito fiscal. Em suas razões, salienta que:

- Afasto a preliminar de nulidade suscitada, considerando que a Ação Fiscal fora realizada por autoridade competente e não impedida - Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração, com Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal.

- Acrescentando que a empresa não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal por consequência, não posso acatar o pedido de improcedência do auto de infração.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 45/50) onde, basicamente, aduz as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória.

Pede seja:

- Declarada a nulidade do feito fiscal

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 60/2020 (fls. 53/53v), onde manifesta que:

- Como o prazo final para o encerramento da ação fiscal expirava em 11/05/2018 e a empresa tomou ciência da lavratura do Termo de Conclusão em 14/03/2013, não há dúvida de que o procedimento fiscalizatório foi encerrado dentro do prazo legal.
- Quanto ao mérito da acusação fiscal, não há dúvida de que a empresa autuada deixou de informar os inventários de 2013 e 2014 em sua escrituração fiscal.

Por fim, manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente EF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CGF: 06.625.394-2) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre empresa optante do Simples Nacional deixar de entregar, durante a ação fiscal, os inventários referentes aos anos de 2013 e 2014.

A Recorrente alega ser nulo o feito fiscal em razão de a emissão, e a ciência do Contribuinte, do Termo de Conclusão da Fiscalização ter ocorrido em data muito posterior à da lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, não existe nenhuma regra estipulando um prazo máximo entre a lavratura de Auto de Infração e a do respectivo Termo de Conclusão de ação fiscal.

Outrossim, no caso concreto, observa-se que a ciência do Termo de Conclusão e do Auto de Infração ocorreu em 14/03/2018 (fls. 05 e 02), dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias definido no Mandado de Ação Fiscal (fls. 03), e de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, para a conclusão da ação fiscal, a contar da ciência do Termo de Início, que se deu em 10/11/2017 (fls. 04).

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade.

No mérito, a Recorrente não traz aos autos qualquer elemento de prova a demonstrar a inocorrência da irregularidade que lhe é imputada.

Por outro lado, observa-se que o Contribuinte foi efetivamente intimado, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 04 a apresentar os inventários de 2013 e de 2014.

A obrigação de escriturar e apresentar o inventário de mercadorias está definida no art. 275 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e, no caso de empresas optantes do Simples Nacional, também no art. 61, II, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Tendo em vista que o período sob fiscalização era de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme o Mandado de Ação Fiscal de fls. 03, estava na competência da Autoridade Fiscal

autuante solicitar o inventário final de 2013 que é, simultaneamente, o inicial de 2014 e o final de 2014.

Nos sistemas da SEFAZ/CE consta que o Contribuinte entregou os arquivos DIEF à Administração Tributária, mas sem as informações dos inventários de 2013 e 2014. Outrossim, não entregou arquivos no modelo EFD.

Desse modo, resta caracterizada a incidência da penalidade prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 – LICMS, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe parcial provimento e confirmar o Julgamento Singular de procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa (600 UFIRCES)	R\$ 1.924,50
Total	R\$ 1.924,50

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **EF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** (CGF: 06.625.394-2) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por vício procedimental, sob o fundamento de que a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização e sua ciência, foram muito posteriores à lavratura do Auto de Infração - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a legislação não estabelece prazo entre a lavratura do Auto de Infração e a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização e considerando que a ação fiscal foi encerrada dentro do prazo legal. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, uma vez que ficou caracterizada nos autos a inexistência do inventário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Fernando Augusto de Melo Falcão e Ivete Maurício de Lima votaram pela procedência, por fundamentação diversa, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, limitada ao valor lançado no Auto de Infração, sob o entendimento de que o caso em análise trata de embarço à fiscalização. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Bruno Almeida, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral.**

Presentes à 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª

Câmara de Julgamento Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão e o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Secretariando os trabalhos a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.09.22 08:55:50 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352
6368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2020.09.08 17:40:36
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.10.02 07:25:07
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: / /